

**DECRETO Nº 9.369, DE 10 DE MAIO DE 2018**

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Sítio Vaca Morta, localizados no Município de Diamante, Estado da Paraíba.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta do Processo Incra/SR-18/PB nº 54320.001154/2009-71 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra,

**DECRETA :**

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Sítio Vaca Morta, com área de mil cento e oitenta e oito hectares, vinte e dois ares e noventa e nove centiares, localizados no Município de Diamante, Estado da Paraíba, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo Incra/SR-18/PB nº 54320.001154/2009-71 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, às máquinas e aos implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Incra autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial dos imóveis de que trata o art. 1º.

§ 1º O Incra, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao Incra, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incidirá sobre as áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Eliuseu Padilha

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 37, de 18 de abril de 2018. Resolução nº 2, de 21 de março de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 10 de maio de 2018.

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local na Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios sob o Regime de Concessão, no âmbito do processo de Oferta Permanente de áreas a ser iniciado em 2018, sob condução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea "a" e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º,

inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000032/2018-41, e considerando

que compete ao Ministério de Minas e Energia - MME explicitar as políticas e diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios visando à atração de investimentos e ao aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural;

o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNPE nº 7, de 11 de abril de 2017; e

os avanços regulatórios relevantes na política de Conteúdo Local nas recentes Rodadas de licitações em função de discussões no âmbito do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido das áreas da Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios sob o Regime de Concessão, no âmbito do processo de Oferta Permanente a ser iniciado em 2018, sob condução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, da seguinte forma:

I - os compromissos de Conteúdo Local serão definidos em cláusulas específicas do Contrato e não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na Licitação;

II - para blocos em Terra, os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de Exploração, com mínimo obrigatório global de cinquenta por cento; e

b) Etapa de Desenvolvimento da Produção, com mínimo obrigatório global de cinquenta por cento;

III - para blocos em Mar, os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de Exploração, com mínimo obrigatório global de dezoito por cento; e

b) Etapa de Desenvolvimento da Produção:

1. de vinte e cinco por cento para Construção de Poço;

2. de quarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e

3. de vinte e cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção;

IV - não haverá a aplicação do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios definidos nos incisos II e III.

Parágrafo único. Para as Áreas Terrestres contendo Acumulações Marginais de Petróleo e Gás Natural, o Conteúdo Local não será objeto de exigência contratual.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Nº 46, de 8 de maio de 2018. Resolução nº 4, de 4 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 10 de maio de 2018.

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2018

Definir como estratégicas as áreas de Saturno e Titã, autoriza a realização da Quinta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção, aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame e atualiza o planejamento plurianual de rodadas.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo 48380.000077/2018-16, resolve:

Art. 1º Definir como área estratégica a superfície poligonal contígua à área do pré-sal, compreendida pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Quinta Rodada de Licitações sob o regime de partilha da produção, em área do pré-sal ou classificada como estratégica.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** serão ofertadas as áreas denominadas Saturno, Titã, Pau-Brasil e Sudoeste de Tartaruga Verde, nas Bacias de Santos e de Campos.

§ 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras notificada a se manifestar, em um prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta Resolução, sobre o direito de preferência que lhe assiste em relação às áreas ofertadas.

Art. 3º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da Quinta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo *Brent* e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do contrato de partilha de produção.

§ 2º No período de vigência do contrato de partilha de produção, considerando-se o preço do barril de petróleo *Brent* de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 12.000 (doze mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, os percentuais mínimos do excedente em óleo da União serão os seguintes:

I - na área de Saturno, 9,56% (nove inteiros, cinquenta e seis centésimos por cento);

II - na área de Titã, 5,80% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

III - na área de Pau-Brasil, 24,82% (vinte e quatro inteiros, oitenta e dois centésimos por cento); e

IV - na área de Sudoeste de Tartaruga Verde, 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do contrato de partilha de produção e aprovados no âmbito do comitê operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como custo em óleo poderão receber atualização monetária segundo condições definidas em contrato, sendo vedada a remuneração de capital.

§ 7º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nas áreas de Saturno, Titã e Pau-Brasil atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de dezoito por cento (18%);

II - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de vinte e cinco por cento (25%) para Construção de Poço; de quarenta por cento (40%) para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de vinte e cinco por cento (25%) para a Unidade Estacionária de Produção; e

III - os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos nos incisos I e II, não serão passíveis de flexibilização do compromisso contratual (*waiver*).

§ 8º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido na área unitizável de Sudoeste de Tartaruga Verde deverá ser igual às condições exigidas a esse título no contrato de concessão da área adjacente, chamada de Tartaruga Verde, incluindo os percentuais contratados para os itens e subitens das tabelas de compromisso e as demais condições constantes, a esse título, desse contrato.

§ 9º Os valores dos bônus de assinatura para as áreas serão:

I - na área de Saturno, R\$ 3.125.000.000,00 (três bilhões, cento e vinte e cinco milhões de reais);

II - na área de Titã, R\$ 3.125.000.000,00 (três bilhões, cento e vinte e cinco milhões de reais);

III - na área de Pau-Brasil, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e